



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135778 - SP (2025/0498884-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS DE LACERDA
ADVOGADOS : DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884
EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AÇÕES IDÊNTICAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. *IN RE IPSA*. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, do CPC e 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que a questão relativa aos juros de mora e à correção monetária não foi suscitada nas razões de apelação nem nas contrarrazões, motivo pelo qual não integrou o objeto do acórdão recorrido, sendo indevida sua análise em embargos de declaração, por configurar inovação recursal.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a coisa julgada se configura quando a parte propõe ação idêntica a outra já transitada em julgado, entendendo-se por idênticas as ações que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de identidade de causa de pedir e à configuração de coisa julgada e inadequação da via eleita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja indenização por danos morais, afastando a alegação de *bis in idem*, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135778 - SP (2025/0498884-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS DE LACERDA
ADVOGADOS : DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884
EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AÇÕES IDÊNTICAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. *IN RE IPSA. BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, do CPC e 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que a questão relativa aos juros de mora e à correção monetária não foi suscitada nas razões de apelação nem nas contrarrazões, motivo pelo qual não integrou o objeto do acórdão recorrido, sendo indevida sua análise em embargos de declaração, por configurar inovação recursal.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a coisa julgada se configura quando a parte propõe ação idêntica a outra já transitada em julgado, entendendo-se por idênticas as ações que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de identidade de causa de pedir e à configuração de coisa julgada e inadequação da via eleita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja indenização por danos morais, afastando a alegação de *bis in idem*, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 644-649).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 365):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais devido à negativação indevida no SERASA. Sentença de procedência. II. Questão em Discussão: Majoração dos danos morais pleiteada pela autora. Ofensa à coisa julgada e bis in idem na condenação por danos morais pleiteado pelo Réu. III. Razões de Decidir: Demandas não possuem a mesma causa de pedir, não havendo ofensa à coisa julgada. Aplicação do CDC, com reconhecimento do erro material do banco réu no apontamento do débito. A nova inscrição indevida resultou em prejuízos à autora, justificando a indenização por danos morais. Adequação do valor indenizatório. IV. Dispositivo e Tese: Recursos não providos. Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 2. A fixação de indenização por danos morais deve ser proporcional ao prejuízo sofrido, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 538-542).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem permaneceu omissa quanto à aplicação da Lei n. 14.905/2024, matéria que entende ser cognoscível de ofício.

Aduz, ainda, que foram indevidamente aplicadas as Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto à coisa julgada, pois haveria identidade entre as ações, envolvendo as mesmas partes, contrato, débito e causa de pedir.

Sustenta, outrossim, que a condenação por danos morais configuraria *bis in idem* e enriquecimento sem causa, por decorrer do mesmo débito já discutido em demanda anterior.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno para que seja reconhecida a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, com retorno dos autos à origem para suprimimento da omissão, ou, subsidiariamente, o afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ, com o provimento do recurso especial para reconhecer a coisa julgada e extinguir o feito sem resolução do mérito, ou afastar a condenação por danos morais em razão de *bis in idem*.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 691).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por ANTONIO MARTINS DE LACERDA EPP contra BANCO SAFRA S.A., ora agravante, em razão de nova negativação indevida no SERASA referente a débito lançado vinculado a contrato de 23/12/2019.

Sentença de parcial procedência declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu ao pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da sentença e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (fls. 279-285).

Ambas as partes apelaram: a autora pela majoração do *quantum*; o banco agravante por coisa julgada e inadequação da via, e, no mérito, pelo afastamento de nova indenização. O Tribunal *a quo* negou provimento a ambos os recursos, consignando que, embora o contrato seja o mesmo discutido em demanda anterior, não há identidade de causa de pedir, e que a nova inscrição indevida gerou prejuízos autônomos, justificando a indenização, mantenho-a em R\$ 20.000,00 (fls. 364-369).

O banco agravante opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto aos índices de correção e juros de mora, invocando o art. 406 do Código Civil e as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024. No entanto, o Tribunal de origem rejeitou os embargos por inovação recursal, destacando que a questão não fora suscitada nas razões ou contrarrazões de apelação (art. 1.022 e art. 489 do Código de Processo Civil), e que o acórdão examinou adequadamente o que lhe foi submetido (fls. 538-542).

Interposto recurso especial pelo BANCO SAFRA S.A., apontando violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, dos arts. 337, § 1º e § 4º, e 485, V, do Código de Processo Civil, e do art. 884 do Código Civil (fls. 452-463), o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência na demonstração de ofensa aos dispositivos de lei federal e necessidade de reexame fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 583-585).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Quanto à alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, consignei que o Tribunal de origem fundamentou, de modo claro, a não apreciação dos consectários legais por inovação recursal e que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, citando precedentes (AgInt no AREsp 1.907.401/SP;

EDcl no AREsp 1.756.656/SP) e mantendo o entendimento. No tópico de coisa julgada e inadequação da via (arts. 337, § 1º e § 4º, e 485, V, do Código de Processo Civil), a decisão realçou que o reconhecimento da tríplice identidade exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial (Súmulas n. 7 e 83/STJ), com apoio em precedentes (AgInt no REsp 2.006.334/PB; AgInt no AREsp 1.563.505/SP). Quanto ao art. 884 do Código Civil, reiterou-se a orientação de que inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja dano moral *in re ipsa* e afastou-se a tese de *bis in idem*, por se tratar de novo apontamento indevido, também com incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 644-649), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, do CPC e 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que a questão relativa aos juros de mora e à correção monetária não foi suscitada nas razões de apelação nem nas contrarrazões, motivo pelo qual não integrou o objeto do acórdão recorrido, sendo indevida sua análise em sede de embargos de declaração, por configurar inovação recursal.

É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 540):

Verifica-se que o pleito de alteração dos consectários legais ora suscitado nos presentes aclaratórios em nenhum momento foi levantado no bojo das razões recursais (fls. 313/320), ou, mesmo, das contrarrazões recursais (fls. 349/354), apresentadas pelo embargante, motivo pelo qual sequer foi analisada no v. Acórdão recorrido, sendo descabida, portanto, a inovação veiculada.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao mérito, em relação à suposta violação dos artigos 337, § 1º e § 4º, e 485, V, do CPC, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluiu que não há identidade de causa de pedir, afastando a coisa julgada e a inadequação da via eleita.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fl. 367):

De início, rejeita-se as preliminares versadas pela instituição financeira, vez que embora o contrato que ensejou a negativação seja o mesmo daquele já discutido na ação nº 1007288-66.2020.8.26.0006, nestes autos o objeto se restringiu a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.298.984,41, montante diverso ao constante naquela lide (R\$ 6.801,46), bem como a condenação do Réu em danos morais em decorrência dos prejuízos ocasionados à Autora pelo registro indevido. Restou evidente, portanto, que as demandas não possuem a mesma causa de pedir, não havendo o que se falar em ofensa à coisa julgada e inadequação da via eleita.

Esta Corte Superior possui entendimento de que a coisa julgada se verifica quando a parte repete ação idêntica a outra já transitada em julgado, e por idêntica se entendem ações que têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AÇÕES IDÊNTICAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. **"Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na hipótese em exame"** (AgInt no AREsp n. 986.467/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019).

3. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**

4. "Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.080.599/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Se não há, portanto, identidade de causa de pedir, não se pode falar em violação da coisa julgada.

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de identidade de causa de pedir e à configuração de coisa julgada e inadequação da via eleita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríple identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que ocorreu na circunstância em exame.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. **No caso concreto, afastar a coisa julgada, da maneira como foi reconhecida pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.**

4. Impossibilidade de reforma dos honorários advocatícios, tendo em vista a vedação da "reformatio in pejus".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1563505/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 10/8/2020, QUARTA TURMA, DJe de 14/8/2020.)

Por fim, quanto à suposta violação do artigo 884 do CC, o Tribunal de origem consignou que não há falar na condenação em danos morais *bis in idem*, pois a nova negativação configura fato gerador distinto, decorrente de novo apontamento indevido, razão pela qual é legítima a fixação de nova indenização por danos morais, inexistindo enriquecimento sem causa da parte autora, ora recorrido.

Confira-se excerto do acórdão recorrido (fls. 367-368):

Com efeito, como bem delineado na sentença vergastada, **o próprio Banco Réu reconheceu que se equivocou no**

apontamento por ele realizado, consoante se observa à fl. 229:

“O valor de R\$ 4.298.984,41 aparentemente consiste em mero erro material, porque, a dívida da empresa registrada no sistema interno do Banco Safra é efetivamente de R\$ 6.801,46 em 23/12/2019.” Além disso, restou inequívoco que a referida dívida já havia sido declarada inexigível por sentença transitada em julgado no processo nº 1007288-66.2020.8.26.0006, razão pela qual a nova inscrição do débito junto ao SERASA, ainda mais em valor exorbitante, acabou resultando em diversos prejuízos à Autora, conforme bem se observa às fls. 04/05 da inicial.

Desta feita, como o evento danoso ocorreu em virtude da conduta imprudente do Banco Réu, não há que se falar na condenação em danos morais bis in idem, pois o arbitramento disposto nesta demanda não diz respeito ao mesmo fato gerador.

Nesse passo, uma vez caracterizada hipótese de responsabilidade objetiva, resta inafastável a fixação de indenização.

Ressalte-se que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, nos termos da Súmula nº 227 do C. STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Assim, considerando o quanto exposto pela empresa Autora, observa-se que ela foi prejudicada em várias oportunidades de negócio em razão do apontamento irregular, consoante indicado às fls. 04/05, **de modo que o valor da indenização por danos morais fixada pelo Juízo a quo encontra-se adequado à situação narrada no feito, servindo para amenizar os prejuízos sofridos pela parte, sem caracterizar enriquecimento sem causa**, bem como para prevenir nova conduta semelhante por parte da instituição financeira, não comportando qualquer reparo.
[...]

Dessa maneira, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja indenização por danos morais, afastando a alegação de *bis in idem*, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Além disso, a alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO
DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve responsabilidade por parte da agravante quanto à inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, bem como ausência de culpa concorrente no caso concreto. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nesta esfera recursal.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2257643/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 14/8/2023, QUARTA TURMA, DJe de 18/8/2023.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.778 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498884-3

Número de Origem:
10158038820238260005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : ANTONIO MARTINS DE LACERDA

ADVOGADOS : DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : ANTONIO MARTINS DE LACERDA

ADVOGADOS : DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026